



Poder Judiciário
CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO CÍVEL Nº 4001223-25.2025.8.26.0007/SP

Assunto: Indenização por dano material

RELATOR: JUIZ DE DIREITO CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

RECORRENTE: VITORIA ALVES DE FARIAS MACEDO (AUTOR)

RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (RÉU)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE METROVIÁRIO. FURTO DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL POR GRUPO ("ARRASTÃO"). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DURANTE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SEGURANÇA INADEQUADA DA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO COJFIGURADOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, TENDO POR OBJETO FURTO DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL NAS DEPENDÊNCIAS DA RECORRIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA PARA REFORMA DA DECISÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR (I) A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA PELO FURTO DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL; (II) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, COM A RECORRENTE COMO DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRESTADOS PELA RECORRIDA.

4. A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA É OBJETIVA, BASEADA NO RISCO DA ATIVIDADE, CONFORME O ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

5. FURTOS SUCESSIVOS REALIZADOS POR GRUPO DE CRIMINOSOS EM PRÁTICA CONHECIDA COMO "ARRASTÃO", QUE SE DIFERENCIAM DO FURTO ORDINÁRIO DE BATEDOR DE CARTEIRA, EXSURGINDO DEVER DE INDENIZAR DA TRANSPORTADORA.

6. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO DELITO, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO. .

7. A RECORRIDA AGIU COM NEGLIGÊNCIA AO NÃO PROVIDENCIAR SEGURANÇA ADEQUADA.

8. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS POR NOTA FISCAL.

9. OS DANOS MORAIS NÃO ESTÃO CONFIGURADOS, POIS OS FATOS NÃO CAUSARAM OFENSA RELEVANTE À ESFERA ÍNTIMA DA RECORRENTE, TRATANDO-SE DE MERO INADIMPLEMENTO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR ABRANGE A SEGURANÇA NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, RESPONDENDO POR FURTO REALIZADO DE MANEIRA COLETIVA EM PRÁTICA CONHECIDA VULGARMENTE COMO "ARRASTÃO". 2. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, SALVO SE HOUVER PROVA INEQUÍVOCA DE OFENSA GRAVE E EXCEPCIONAL A DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 406; Lei n. 9.099/95, art. 55.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 1/04/2008; STJ, AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/2/2015; TJSP, Apelação Cível 1006739-53.2019.8.26.0568, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 13/07/2022; TJSP, Apelação Cível 1000296-80.2015.8.26.0292, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 07/11/2019.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, 6ª Turma Recursal Cível decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar a recorrida a pagar à recorrente indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais) com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de 4/3/2025 (evento 1.5) até a citação (2/6/2025 - evento 13), quando passará a incidir atualização e juros de mora pela taxa legal SELIC (artigo 406 e parágrafos, do Código Civil e Tema 1368 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006172252v7** e do código CRC **9d6a5cd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER
Data e Hora: 16/04/2026, às 14:00:30

4001223-25.2025.8.26.0007

610006172252.V7